

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 15/06/2020 A 19/06/2020

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Turma

Tentativa de obtenção de aposentadoria em juízo. Fraude. Documento ideologicamente falso. Estelionato judicial. Atipicidade. Responsabilização pelo falso. Possibilidade.

Não configura *estelionato judicial* a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição Federal assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0010004-89.2010.4.01.3813, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 16/06/2020.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Expiração do prazo de custódia em presídio federal. Diligências adotadas para verificar a existência de pedido de renovação. Utilização da ação constitucional como sucedâneo recursal. Ausência de ilegalidade que enseje a concessão da ordem de ofício.

O Enunciado 8 do I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, segundo o qual “decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo”, não é lei em sentido estrito, servindo como orientação aos magistrados, e o eventual descumprimento do referido prazo não constitui, *a priori*, flagrante ilegalidade. O procedimento de renovação da permanência, instaurado perante o juízo de origem, envolve trâmites que podem justificar a extrapolação, em alguma medida, do prazo de 10 dias. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, falhas cartorárias na confecção e envio de comunicações entre os órgãos judiciários, desde que justificadas, não implicam a automática devolução do preso ao sistema penitenciário estadual. Unânime. (HC 1012077-58.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 15/06/2020.)

Ação de desapropriação para fins de reforma agrária. Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade do juiz. Ausência de comprovação. Suspeição não configurada.

Eventuais debates jurídicos travados na audiência não caracterizam suposto sentimento de inimizade do magistrado para com o advogado, uma vez que a inimizade tem de se apoiar em elementos concretos. Precedente do TRF 3ª Região. O fato de o juiz ter afirmado, na audiência realizada com os interessados, que rejeitaria os embargos de declaração, por si só não configura sua parcialidade na causa — apenas expressou, no calor da audiência, seu convencimento sobre determinada questão processual referente à causa, de grande complexidade, tendo em vista a tensão social nas áreas de assentamentos objeto de várias ações expropriatórias em determinada região. Unânime. (ExcSusp 1000479-70.2017.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 16/06/2020.)

Quinta Turma

Concurso público. Policial rodoviário federal. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. STF. Situação excepcional. Criação de novas vagas. Prazo de validade do certame. Interesse inequívoco da Administração no preenchimento das vagas. Afastamento da literalidade da regra no caso concreto. Escopo preservado.

Nos certames divididos em mais de uma etapa, em que excluídos os candidatos que não alcancem classificação suficiente para avançar para a fase seguinte (cláusula de barreira), o ulterior aumento do número de cargos vagos não lhes confere o direito de serem reintroduzidos no certame, sendo o corte aplicado segundo o quantitativo original de vagas. Em situação particular e excepcional, na qual houve o aumento substancial de vagas mediante a criação de novos cargos no prazo de validade do certame — não preenchidas todas as vagas, mesmo com a nomeação de todos os então aprovados —, e demonstrada a necessidade inequívoca da Administração e o interesse no provimento, este Tribunal reconheceu o direito de os candidatos excedentes, inicialmente atingidos pela cláusula de barreira, prosseguirem no concurso, com prioridade de eventual investidura sobre os aprovados nos certames posteriores, pois o escopo da regra limitadora foi preservado. Unânime. (Ap 0003847-78.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/06/2020.)

Universidade federal. Ensino superior. Estágio profissional supervisionado. Lei 11.788/2008. Restrição. Exigência de conclusão de disciplinas específicas do curso superior. Ilegalidade. Violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos da Lei 11.788/2008, inexistente tempo mínimo ou máximo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas. Unânime. (ApReeNec 1003947-35.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/06/2020.)

Concurso público. Universidade federal. Professor de magistério superior. Vínculo empregatício do candidato na mesma instituição de ensino onde leciona a presidente da banca examinadora. Violação de norma regulamentar. Desfazimento do certame. Ausência de direito líquido e certo.

Se a Resolução 15/2015 do Conselho Universitário veda a participação, na banca examinadora, de docentes vinculados a unidade de ensino onde algum candidato inscrito tenha exercido atividades temporárias de professor, como substituto ou visitante, por ainda mais fortes razões deve incidir tal proibição quando o exercício dessas atividades por parte do candidato é atual e contínua. Unânime. (Ap 1000183-33.2018.4.01.3823 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/06/2020.)

Sexta Turma

Quinto constitucional. Exclusão do processo de escolha para desembargador de Tribunal de Justiça. Direito à informação e ao devido processo legal.

A não apresentação da decisão que indeferiu sua candidatura ao processo de escolha de desembargador pelo quinto constitucional reservado à OAB inviabilizou ao candidato o acesso à informação e a possibilidade do devido processo legal. A obtenção das razões de indeferimento do pedido é essencial para garantir o direito de defesa, assegurar a lisura do processo seletivo e possibilitar ao candidato insurgir-se contra os critérios utilizados. Unânime. (ReeNec 009513.82.2013.4.01.3100, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 15/06/2020.)

Responsabilidade civil. CEF. Dano moral. Responsabilidade pela inscrição e manutenção de nome nos cadastros do SPC e Serasa. Inadimplência constatada. Exercício regular do direito por parte da CEF. Não demonstração de alegado ardil na conduta do neto da postulante com o objetivo de colher a assinatura para o contrato de financiamento.

Constatada a inadimplência, não é reprovável a conduta da CEF, ao inscrever o nome de pessoa, na condição de avalista, em cadastros de restrição ao crédito, não se ensejando reparação por dano moral. Se a parte após sua assinatura em contrato de abertura de crédito, mediante repasse de empréstimo do BNDES,

no qual a CEF figura como agente financeiro, não é possível crer que desconhecesse o teor do documento firmado, sobretudo se, em anteriores oportunidades, participou de contratos de financiamento, sempre na qualidade de avalista, além de não comprovar alegado ardil de que teria sido vítima. Unânime. (Ap 0002662-49.2013.4.01.3804, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 15/06/2020.)

Sétima Turma

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Decreto 8.393/2015. Distribuidora de produtos de higiene e beleza. Equiparação a estabelecimento industrial. Impossibilidade. Precedentes desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça consigna que não pode o Fisco, a pretexto de coibir virtuais mecanismos de evasão fiscal, manipular a seu bel-prazer as práticas comerciais, criando obrigação não prevista em lei e onerando a produção com o encargo adicional de IPI sobre o valor agregado na fase de circulação comercial do produto. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0025201-86.2015.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 16/06/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br